



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004697-49.2018.8.26.0347, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante ALEXANDRE HENRIQUE GRECO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação mencionada (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004697-49.2018.8.26.0347
Comarca de Ilha Solteira – 2ª Vara Judicial
Apelante: Alexandre Henrique Greco
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2263

ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito – Ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Apelação – Pedido de benefício acidentário – Inversão do julgado sob o argumento de que comprovados os requisitos acidentários – Suficiência do conjunto probatório – Improcedência neste aspecto – Ausência de prova pericial – Prova técnica que se revela imprescindível em casos de pedido de benefício acidentário – Ausência que constitui vício insanável.

Desnecessidade de Prévio requerimento administrativo do benefício almejado – Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350) – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350 – Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença – Sentença afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por **ALEXANDRE HENRIQUE GRECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, que, por conta de acidente típico ocorrido em 24/06/2013, sofreu descarga elétrica que lhe acarretou lesões incapacitantes em sua genitália, retinas e membro superior direito. Em razão disso, formulou pedido de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, desde o dia seguinte ao benefício previdenciário anterior e, subsidiariamente, o restabelecimento deste mesmo benefício ou concessão de auxílio-acidente.

Foi determinado que a parte autora comprovasse requerimento administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS, a fim de comprovar seu interesse de agir (fl. 146).

O obreiro se manifestou às fls. 149/151.

Sobreveio sentença, às fls. 161/164, que julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o autor (fls. 167/181). Primeiramente, tece comentários acerca do direito aos benefícios que, no seu, entender, são lhe devidos, considerando o conjunto probatório amealhado. Quanto ao indeferimento da inicial, requer a reforma da sentença, alegando a desnecessidade de prévio pedido administrativo na hipótese em tela, vez que a cessação indevida do auxílio-doença a ele concedido já caracteriza a pretensão resistida, restando caracterizado seu interesse de agir, na esteira de precedentes que colaciona. Ao final requer o provimento integral do recurso, a fim de que seja deferida a petição inicial, também, julgado procedente o pedido formulado na inicial, no tocante aos benefícios requeridos.

Processado o recurso, o feito foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, que proferiu decisão às fls. 191/195, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação do recurso.

Não vieram aos autos as contrarrazões (fl. 201).

É o relatório.

Conforme já relatado, o recorrente pleiteia a concessão de benefício acidentário, em razão das sequelas incapacitantes decorrentes do infortúnio supramencionado.

Diante disso, é caso de provimento parcial da apelação.

Saliento que a realização de prova técnica pericial, nos autos do processo em que se formula pedido de benefício acidentário, é imprescindível, tendo em vista que somente ela é capaz de auferir os requisitos pertinentes às benesses acidentárias pleiteadas na inicial, constituindo vício insanável de julgamento a sua ausência. Diante disso, sem razão a parte autora nesse aspecto.

Por outro lado, no que toca à necessidade de requerimento prévio administrativo, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG (julgado em 03.09.2014), em que reconhecida a repercussão geral da

matéria (Tema 350), assim se pronunciou:

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão – grifo nosso.

Efetivamente, o entendimento exarado no aludido julgamento no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo na hipótese de não manutenção de benefício outrora concedido decorre do óbvio: a negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior ajuizamento de demanda judicial.

É dos autos que, em decorrência do infortúnio, foi concedido ao apelante auxílio-doença, NB 91/602.461.539-0, cessado administrativamente em 18/08/2013, conforme comunicação de decisão de fl. 110 e relato inicial.

Por outro lado, por força de sentença proferida nos autos do Processo nº 400094-52.2013.8.26.0347, referido benefício foi restabelecido, com DIB a partir de junho de 2013. Posteriormente, sobreveio decisão administrativa, dando por encerrado o auxílio-doença, em 10/07/2018.

Ocorre que, ao cessar aquele benefício, sem a renovação automática ou mediante concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **a autarquia implicitamente negou a pretensão da parte autora.**

Não se desconhece a divisão da jurisprudência a respeito das duas correntes sobre o lapso temporal entre a cessação do benefício por ato unilateral da autarquia e o ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a contemporaneidade do pedido e o interesse de agir, porém, qualquer prazo que se fixe não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança jurídica. Registre-

se que a jurisprudência supramencionada e aplicável ao caso não estabeleceu qualquer prazo para o ajuizamento da ação.

Importa destacar, ademais, que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o fato que com ele se pretende provar, tratando-se, portanto, de mero meio de prova, instrumento, a ser comprovado no curso do processo, após a instauração do contraditório, no presente caso, comprovado através da perícia médica judicial.

Nesse sentido, o atual entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO – Embora a decisão agravada não esteja no rol do artigo 1.015 do C.P.C., o recurso merece conhecimento em razão dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual e razoável duração do processo – MÉRITO – DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011138-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DA AUTORA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – Autora que pleiteou, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica – Determinado lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação não constitui requisito para a configuração do interesse de agir – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017792-04.2023.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NO CASO – Há recente requerimento administrativo Ademais, o pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG Não bastasse, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório Sentença reformada Decreto de extinção cassado. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1052381-72.2023.8.26.0224; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 9ª Vara Cível; Data de Julgamento 04/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Por esse fundamento, afasta-se a tese de ausência de pedido administrativo, distinção do caso aos fatos jurídicos que embasaram o tema vinculante 862, assim como a tese de prescrição da pretensão de rever o ato de cessação de benefício, haja vista que veiculada matéria já levada a conhecimento do ente autárquico, sem que houvesse a manutenção do benefício ou concessão de benesse diversa, como dito.

Vale ressaltar que, em 9 de junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 862: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente pela entidade autárquica no momento de cessão da benesse temporária anterior equivale a indeferimento administrativo, caracterizando pretensão resistida, o que dispensa novo requerimento, estando demonstrado o interesse de agir, não obstante o entendimento pelo Juízo monocrático, cabível a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem, a fim de que se analise o mérito da demanda.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supramencionada.

MARCOS FLEURY
Relator